



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10183/002.482/88-55

CMFL

Sessão de 05 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 104-10.149

Recurso nº: 68.079 - IRPF - EX: 1987

Recorrente: ISIDORO SOARDIS

Recorrida: DRF EM CUIABÁ (MT)

IRPF - SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - É legítimo o pedido de retificação de declaração de rendimentos se o mesmo ocorre antes do lançamento "ex officio", dado que a autoridade julgadora singular em cumprimento de resolução de autoridade superior, reconheceu a exatidão da mesma."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISIDORO SOARDIS

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1993

EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE

ANTONIO LISBOA CARDOSO

- RELATOR

VISTO EM

JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 25 MAR 1993

ZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, MIGUEL RENDY e IRACI KAHAN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10183/002.482/88-55

RECURSO Nº: 68.079

ACORDÃO Nº: 104-10.149

RECORRENTE: ISIDORO SOARDIS

R E L A T Ó R I O

ISIDORO SOARDIS, qualificado nos autos, interpôs recurso a este Primeiro Conselho de Contribuintes, tempestivamente, por ter sido notificado a recolher crédito tributário relativo ao imposto sobre a renda - pessoa física, referente ao exercício de 1987, tendo apresentado a S.R.L. (SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO), que devido ao encerramento do processamento eletrônico, originou o presente processo.

A razão pela qual surgiu o crédito tributário, foi a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Cuiabá-MT, em glossar os abatimentos por dependentes, e despesas com instrução, inobstantemente já ter sido aceita a S.R.L., vez que quando da aceitação desta, foi considerado o abatimento por dependentes e excluiu parte das despesas com instrução, no que concordou o recorrente, havendo pago a respectiva diferença (Cz\$ 561,00) conforme faz prova a cópia do DARF às fls. 28.

Em 15 de agosto de 1991, foi protocolado, tempestivamente, recurso a este Conselho de Contribuintes (fls. 25/50), e na sessão do dia 20/Fev/92, foi baixada a Resolução de nº 104-1.472, determinando o encaminhamento à autoridade de primeira instância, para apreciação dos documentos juntados relativos às despesas com instrução, convertendo portanto o julgamento em diligência.

Acórdão nº-104-10.149

A autoridade singular, atendendo a solicitação da referida Resolução, restabeleceu o valor do abatimento com dependentes e parte do valor da despesa com instrução, conforme já se havia apurado através da S.R.L., no valor originário de Cz\$ 561.00.

É o relatório.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'E' or a signature, located below the text 'É o relatório.'

Acórdão nº 104-10.149

V O T O

Conselheiro ANTONIO LISBOA CARDOSO, Relator.

O recurso foi apresentado dentro do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual o mesmo deve ser conhecido.

O cumprimento da Resolução nº 104-1.472, restabeleceu as condições já apuradas pela S.R.L., pelo que deve ser considerado devido o imposto de renda, pessoa física - exercício de 1987, no valor já pago pelo recorrente, Cz\$ 561,00 (quinhentos e sessenta e um cruzados novos), apurados conforme informação nº 014/92, DRF-Cuiabá-MT, razão pela qual voto no sentido de dar provimento ao presente recurso.

Brasília-DF, em 05 de janeiro de 1993

ANTONIO LISBOA CARDOSO - RELATOR